



Projeto de Decreto Real XX que regula o Registo Estatal dos Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual, dos Prestadores de Serviços de Plataforma de Partilha de Vídeo e dos Prestadores de Serviços de Agregação do Serviço de Comunicação Social Audiovisual, o procedimento de notificação prévia do início da atividade e o procedimento de registo.

ÍNDICE

TÍTULO PRELIMINAR. Disposições gerais.

Artigo 1.º Objetivo.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação.

Artigo 3.º Definições.

Título I. Regime jurídico do Registo do Estado.

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 4.º Objetivo e finalidade do Registo do Estado.

Artigo 5.º Natureza e estrutura organizativa do Registo do Estado.

Artigo 6.º Regime jurídico do Registo do Estado.

Artigo 7.º Publicidade formal do Registo do Estado e proteção dos dados pessoais.

Artigo 8.º Gestão do Registo do Estado por via eletrónica.

CAPÍTULO II. Organização e funcionamento do Registo do Estado.

Artigo 9.º Funções do Registo do Estado.

Artigo 10.º Estrutura do Registo do Estado.

Artigo 11.º Inscrições de registo e ficha de registo eletrónica.

Artigo 12.º Dados do fornecedor e ações a registar.

Artigo 13.º Dados de serviço a serem registados.

Artigo 14.º Certificados.

Artigo 15.º Consultas.

TÍTULO II. Disposições relativas aos procedimentos perante o Registo do Estado.

Capítulo I. Notificação prévia do início da atividade.

Artigo 16.º Apresentação da notificação prévia do início da atividade.

Artigo 17.º Correção da notificação prévia do início da atividade.

Artigo 18.º Notificação prévia sem efeitos.

Artigo 19.º Inscrição da notificação prévia no Registo do Estado.



CAPÍTULO II. Procedimentos de registo e alteração dos registos.

Artigo 20.º Obrigação de inscrição no Registo do Estado.

Artigo 21.º Natureza do registo.

Artigo 22.º Prática da primeira inscrição no Registo do Estado.

Artigo 23.º Retificação do pedido de inscrição no Registo do Estado.

Artigo 24.º Inscrição do prestador no Registo do Estado.

Artigo 25.º Procedimento de alteração dos dados inscritos no Registo do Estado.

Artigo 26.º Cancelamento do registo.

CAPÍTULO III. Procedimento para a perda do estatuto de fornecedor.

Artigo 27.º Causas da perda de validade do estatuto de fornecedor adquirido através da notificação prévia do início da atividade.

Artigo 28.º Causas da perda do estatuto de fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual que utilizam ondas radioelétricas terrestres sob licença.

Artigo 29.º Causas da perda do estatuto de fornecedor para os fornecedores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e os utilizadores de especial relevância que utilizam serviços de plataformas de partilha de vídeos.

Artigo 30.º Procedimento para a perda do estatuto de fornecedor.

TÍTULO III. Procedimento de penalização.

Artigo 31.º Exercício do poder de aplicar sanções.

Artigo 32.º Início do procedimento sancionatório.

TÍTULO IV. Colaboração administrativa e cooperação do Registo do Estado.

Artigo 33.º Dever de cooperação com a Comissão Europeia.

Artigo 34.º Dever e meios de cooperação entre o Registo do Estado e os Registos Regionais.

Artigo 35.º Colaboração com a Comissão Nacional de Mercados e Concorrência.

Artigo 36.º Colaboração com outros organismos públicos.

Disposição complementar única. Sem aumento das despesas.

Disposição transitória primeira. Transferência de registos do Registo do Estado de Fornecedores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

Segunda disposição transitória. Prazos para o registo dos fornecedores que já iniciaram a sua atividade e não estão inscritos no Registo Estatal de Fornecedores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

Terceira disposição transitória. Procedimentos iniciados.

Disposição de revogação única. Âmbito da revogação regulamentar.

Primeira disposição final. Poderes de desenvolvimento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DA TRANSFORMAÇÃO
DIGITAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS TELECOMUNICAÇÕES
E INFRAESTRUTURAS DIGITAIS

SECRETARIADO-GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES E
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAL

SUBDIREÇÃO-GERAL PARA A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAL

Segunda disposição final. Designação da competência.

Terceira disposição final. Entrada em vigor.

ANEXO

ANEXO I. Estrutura do registo e da ficha de registo eletrónica.



PREÂMBULO

A adoção da Lei Geral 13/2022, de 7 de julho, relativa à comunicação audiovisual conduziu à transposição para o direito espanhol da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual.

Com base na referida diretiva, foi criada a Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, com o objetivo de adotar um quadro jurídico atualizado em consonância com a evolução que o mercado audiovisual sofreu nos últimos anos e que permite encontrar um equilíbrio entre o acesso aos conteúdos, a proteção dos utilizadores e a concorrência entre os diferentes fornecedores no mercado, com a inclusão, em condições equitativas, de todos os intervenientes concorrentes para o mesmo público.

Neste sentido, o Artigo 39.º da Lei 13/2022, de 7 de julho, cria um novo Registo do Estado que, para além da inclusão dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual, estabelece como nova característica a inclusão no Registo dos prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos, dos prestadores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual e dos utilizadores de especial relevância que utilizam os serviços de plataformas de partilha de vídeos, alargando assim os tipos de fornecedores obrigados a registar-se, na medida em que todos concorrem para o mesmo público no mercado audiovisual nacional.

Assim, nos termos do referido Artigo 39.º, n.º 4, o presente Decreto Real é elaborado com o objetivo de estabelecer a organização e o funcionamento do novo Registo Estatal, cuja aprovação implica, nos termos da nona disposição final da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, a extinção do anterior Registo Estatal de Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual, que se manteve em vigor a título transitório nos termos da sétima disposição transitória e cujos registos serão inscritos oficiosamente no novo Registo do Estado.

Além disso, a Lei 13/2022, de 7 de julho, a fim de contribuir para uma maior transparência no setor audiovisual como meio de proteção dos direitos dos utilizadores, exige que os utilizadores possam saber quem são os responsáveis pelos serviços de comunicação social audiovisual, serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual, serviços de plataformas de partilha de vídeos e utilizadores de especial relevância que utilizam serviços de plataformas de partilha de vídeos. Estas informações devem ser fornecidas pelos fornecedores ao Registo do Estado, juntamente com outras obrigações de informação contidas na lei e que tenham sido desenvolvidas no presente Decreto Real.

As informações contidas no Registo do Estado são públicas e livremente acessíveis através da aplicação informática ativada para o efeito e têm um limite único: o regime de proteção de dados pessoais aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do



Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 5 de dezembro, relativa à proteção de dados pessoais e à garantia dos direitos digitais.

Na redação deste Decreto Real foi tida em conta a Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, relativa ao Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas e o Decreto Real 203/2021, de 30 de março, que aprova o Regulamento relativo à ação e funcionamento do setor público por via eletrónica, que reforça o tratamento eletrónico como meio normal de gestão das administrações públicas e que completa o funcionamento eletrónico do Registo do Estado, já incluído no anterior Decreto Real.

Este reforço resultou na inclusão da obrigação de todos os prestadores interagirem exclusivamente eletronicamente com o Registo do Estado, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, no âmbito do Registo Eletrónico de Procuradores da Administração Geral do Estado, ou de facilitar o cumprimento das obrigações do Registo do Estado de colaborar e cooperar com outras administrações públicas ou organismos internacionais, como a Comissão Europeia e o Observatório Europeu do Audiovisual.

Outras novas características apresentadas pelo Decreto Real em relação ao anterior incluem a regulamentação da folha de registo eletrónica como meio de registo de inscrições em formato eletrónico, e a divisão do Registo do Estado em diferentes secções em função do tipo de fornecedor, uma vez que, devido à atual convergência tecnológica, já não é possível diferenciar entre os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual que apenas prestam serviços lineares e os que prestam serviços não lineares.

Além disso, a segunda tarefa do presente Decreto Real é a regulamentação do regime jurídico da prestação de serviços. Em relação à prestação de serviços de comunicação social audiovisual, a Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, mantém o regime liberalizado estabelecido pela Lei n.º 7/2010, de 31 de março, através do qual a apresentação à autoridade audiovisual competente de uma notificação fiável e prévia permite o início da disposição, exigindo apenas uma licença concedida através de concurso público para a prestação de serviços de comunicação social audiovisual de televisão ou rádio através de ondas radiofónicas terrestres.

No caso dos prestadores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual, dos prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e dos utilizadores de especial relevância que utilizam serviços de plataformas de partilha de vídeos, a apresentação de uma notificação prévia à autoridade audiovisual competente não é exigida, mas têm o dever de se registar no Registo do Estado.

No que se refere ao procedimento de notificação prévia, a experiência acumulada durante estes anos no tratamento deste procedimento e a aprovação da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, relativa ao Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas



levaram à introdução de algumas alterações na regulamentação do procedimento de apresentação da notificação prévia relativamente ao anterior Decreto Real.

É importante notar a inclusão de novos dados a fornecer no procedimento de notificação prévia do início da prestação do serviço. E, com base nos poderes de verificação, controlo e inspeção conferidos ao organismo competente, a possibilidade de solicitar ao interessado a apresentação de documentação de acreditação do serviço cuja prestação deve ser iniciada, a fim de combinar a flexibilidade do regime jurídico de notificação prévia como meio de acesso à prestação de serviços de comunicação social audiovisual com as garantias de uma supervisão e controlo adequados do mercado audiovisual nacional no contexto internacional atual.

O presente Decreto Real desenvolve os procedimentos para a declaração de notificação prévia «sem efeitos» e o procedimento de perda do estatuto de prestador, cujas causas estão previstas na Lei 13/2022, de 7 de julho, e no artigo 69.º da Lei 39/2015, de 1 de outubro.

Destaca-se ainda como nova característica o desenvolvimento de determinadas disposições no regime sancionatório para o exercício efetivo do poder sancionatório previsto na Lei 13/2022, de 7 de julho, como a identificação dos órgãos competentes para a investigação e resolução do procedimento ou a colaboração de outros organismos na fase de investigação.

Por último, as disposições relativas à colaboração administrativa e à cooperação do Registo do Estado devem ser destacadas como uma nova característica. Em especial, a disposição relativa à assinatura de acordos de colaboração entre as autoridades competentes em matéria de audiovisual, com o objetivo de interligar o registo estatal e os registos regionais, e de melhorar o desempenho das tarefas que lhes são confiadas. Do mesmo modo, está igualmente prevista a assinatura de um acordo de colaboração entre as autoridades nacionais do setor audiovisual, tendo em conta a inter-relação das funções que lhes são confiadas.

Quanto à estrutura, o decreto real é composto por 36 artigos organizados em cinco títulos, uma última parte composta por uma única disposição adicional, três disposições transitórias, uma disposição de revogação e três disposições finais, bem como um anexo.

O título preliminar contém as disposições gerais do regulamento. O Título I regula o Registo do Estado e está estruturado em dois capítulos, o primeiro sobre as disposições gerais e o segundo sobre a organização e o funcionamento do Registo do Estado. O Título II define os procedimentos iniciados antes do Registo do Estado e está estruturado em três capítulos. A primeira diz respeito ao procedimento de notificação prévia do início da atividade. A segunda é relativa ao procedimento de registo e alteração dos registos. A terceira diz respeito ao procedimento de perda do estatuto de prestador. O Título III abrange o exercício do poder sancionatório e certas especificidades relativas ao procedimento sancionatório. O Título IV regula as atividades de colaboração administrativa e de cooperação do Registo do Estado com outros organismos públicos.



Inclui igualmente um anexo com a estrutura do Registo do Estado, dividido em secções e a folha de registo eletrónica.

Por último, e em conformidade com o disposto no Artigo 129.º da Lei 39/2015, de 1 de outubro, o presente decreto real foi elaborado de acordo com os princípios da necessidade, eficácia, proporcionalidade, segurança jurídica, transparência e eficiência.

Em primeiro lugar, os princípios da necessidade e eficácia são respeitados, uma vez que este é o desenvolvimento regulatório da Lei 13/2022, de 7 de julho, e um instrumento adequado para tal desenvolvimento. O princípio da proporcionalidade também é respeitado, uma vez que o presente Decreto Real contém o regulamento necessário para alcançar os objetivos que justificam a sua aprovação.

No que diz respeito ao princípio da segurança jurídica, o Decreto Real é coerente com o resto da ordem jurídica nacional, uma vez que constitui, juntamente com a Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, um quadro regulamentar estável, integrado e claro para os direitos e obrigações dos fornecedores de serviços audiovisuais sujeitos ao âmbito de aplicação do Regulamento. Por força do princípio da proporcionalidade, o Decreto Real contém o regulamento necessário para atingir os seus objetivos.

O princípio da transparência também foi respeitado, através da realização de uma consulta pública prévia à redação do Decreto Real, em conformidade com o Artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 50/1997, de 27 de novembro, relativa ao Governo, e através da publicação do projeto de decreto real no portal da Web do Ministério da Economia e da Transformação Digital, de modo a poder ser submetido à audição pública e à informação de todos os interessados em conhecê-lo e melhorá-lo.

Por último, no que diz respeito ao princípio da eficiência, foram envidados esforços para garantir que o regulamento gera os encargos administrativos mais baixos para as pessoas obrigadas a cumpri-lo, bem como os custos indiretos mais baixos, promovendo a utilização racional dos recursos públicos e o pleno respeito pelos princípios da estabilidade orçamental e da sustentabilidade financeira.

O presente Decreto Real está sujeito ao procedimento previsto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, bem como às disposições do Real Decreto 1337/1999, de 31 de julho, que regulamenta a prestação de informações no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

O presente Decreto Real é emitido nos termos do disposto no Artigo 149.º, n.º 1, ponto 27, da Constituição, e da autorização para o desenvolvimento regulamentar da Lei 13/2022, de 7 de julho, contida na sétima disposição final da referida lei.



TÍTULO PRELIMINAR

Disposições gerais

Artigo 1.º Objetivo.

O presente Decreto Real tem por objetivo regulamentar a organização e o funcionamento do Registo Estatal de Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual, de Prestadores de Serviços de Plataforma de Partilha de Vídeo e de Prestadores de Serviços de Agregação de Serviços de Comunicação Social Audiovisual, previsto no Artigo 39.º da Lei Geral 13/2022, de 7 de julho, de Comunicação Audiovisual, bem como o procedimento de apresentação da notificação prévia do início da atividade e do procedimento de inscrição dos fornecedores no Registo do Estado.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação.

O presente Decreto Real aplica-se a todos os prestadores a nível do Estado, de acordo com o disposto nos artigos 2.º, n.ºs 9, 13 e 16, e 94.º, n.º 2, da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho.

Artigo 3.º Definições.

1. Na aplicação do presente Decreto Real, devem ser tidas em conta as definições constantes do Artigo 2.º da Lei 13/2022, de 7 de julho.
2. As referências no presente Decreto Real ao Registo do Estado entendem-se como referências ao Registo do Estado dos Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual, aos Prestadores de Serviços de Plataforma de Partilha de Vídeo e aos Prestadores de Serviços de Agregação de Serviços de Comunicação Social Audiovisual.
3. As referências no presente Decreto Real a fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual devem ser entendidas como referências a fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão linear, a fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão mediante pedido ou não lineares, a fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de rádio e a pedido a nível estatal e a fornecedores públicos de serviços de comunicação social audiovisual a nível do Estado.
4. As referências feitas no presente Decreto Real a fornecedores devem ser entendidas como referências a fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual, prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos, prestadores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual e utilizadores de especial relevância que utilizem serviços de plataformas de partilha de vídeos.



TÍTULO I

Regime jurídico do Registo do Estado

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 4.º Objetivo e finalidade do Registo do Estado.

1. O objetivo do Registo do Estado é recolher o primeiro registo obrigatório de todos os prestadores a nível do Estado e dos serviços que prestam, bem como as alterações que afetam esses prestadores e os serviços prestados.

2. Concretamente, devem ser inscritos no Registo do Estado os seguintes prestadores:

- a) Fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão a nível do Estado.
- b) Fornecedores públicos de serviços de comunicação social audiovisual a nível do Estado.
- c) Prestadores de serviços audiovisuais de agregação de serviços de comunicação social a nível do Estado.
- d) Prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos.
- e) Fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de rádio a nível do Estado.
- f) Fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido a nível do Estado.
- g) Utilizadores de particular relevância que utilizem os serviços de plataformas de partilha de vídeos, nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 94.º da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho.

3. Da mesma forma, é facilitado o acesso aos registos efetuados pelos Registos Regionais, nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 41.º da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho.

4. O objetivo do Registo do Estado é facilitar a identificação dos prestadores, a fim de garantir a transparência da propriedade dos prestadores e a supervisão e controlo das obrigações estabelecidas na Lei 13/2022, de 7 de julho.

Artigo 5.º Natureza e estrutura organizativa do Registo do Estado.

1. O Registo do Estado encontra-se a nível do Estado, é de natureza administrativa e pública e funciona por via eletrónica.

2. O Registo do Estado está ligado à Secretaria de Estado das Telecomunicações e Infraestruturas Digitais, sob a tutela do Ministério dos Assuntos Económicos e da Transformação Digital. O organismo responsável pela gestão do Registo do Estado é a Subdireção-Geral da Organização dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

Artigo 6.º Regime jurídico do Registo do Estado.

Os procedimentos previstos no presente Decreto Real são conformes com o disposto na Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, na Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, relativa ao Procedimento



Administrativo Comum das Administrações Públicas, na Lei n.º 40/2015, de 1 de outubro, sobre o Regime Jurídico do Setor Público e nas respetivas normas de execução.

Artigo 7.º Publicidade formal do Registo do Estado e proteção dos dados pessoais.

1. As inscrições no registo são públicas e livremente acessíveis para consulta por qualquer pessoa, através da sede eletrónica do Ministério dos Assuntos Económicos e da Transformação Digital, dentro dos limites estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, Lei Orgânica n.º 3/2018, de 5 de dezembro, Proteção de Dados Pessoais e garantia dos direitos digitais, e Lei n.º 19/2013, de 9 de dezembro, relativa à transparência, ao acesso à informação pública e à boa governação.
2. As inscrições no registo são reutilizáveis, de acordo com o disposto na Lei 37/2007, de 16 de novembro, relativa à reutilização de informações do setor público.
3. O tratamento de dados pessoais regulado no presente Decreto Real é efetuado de acordo com o disposto na quarta disposição adicional da Lei 13/2022, de 7 de julho, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 5 de dezembro.

Artigo 8.º Gestão do Registo do Estado por via eletrónica.

1. A gestão do Registo do Estado é exclusivamente eletrónica.
2. Os prestadores, sejam pessoas singulares ou coletivas, são obrigados a interagir com o Registo do Estado por via eletrónica, através da aplicação informática correspondente situada na sede eletrónica do Ministério da Economia e da Transformação Digital.
3. As comunicações às partes interessadas que não as previstas no ponto anterior devem ser notificadas por via eletrónica.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento do Registo do Estado

Artigo 9.º Funções do Registo do Estado.

As funções do Registo do Estado são as seguintes:

- a) Inscrever no Registo os prestadores que são obrigados a registar-se.
- b) Depositar documentação de acreditação do prestador registado na respetiva folha de registo.
- c) Publicitar inscrições no registo.
- d) Emitir certificados sobre as inscrições no registo.
- e) Responder a perguntas relativas ao Registo do Estado, desde que estas não envolvam a pré-qualificação de atos, empresas ou documentos.



- f) Desenvolver as ações necessárias à cooperação e colaboração do Registo do Estado previsto no Título IV do presente Decreto Real.
- g) Qualquer outra função que lhe seja atribuída pelos regulamentos em vigor.

Artigo 10.º Estrutura do Registo do Estado.

1. O Registo do Estado está estruturado nas seguintes secções:

- a) Secção 1. Fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual. Os prestadores enumerados no Artigo 4.º, n.º 2, alíneas a), b), e) e f), do presente Decreto Real são registados nesta secção. Na presente secção, os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão enumerados nas alíneas a) e b) e os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de rádio e os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual mediante pedido enumerados nas alíneas e) e f) são registados em subsecções separadas.
- b) Secção 2. Prestadores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual. Os prestadores enumerados no Artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do presente Decreto Real são registados nesta secção.
- c) Secção 3. Prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos. Os prestadores enumerados no Artigo 4.º, n.º 2, alínea d), do presente Decreto Real são registados nesta secção.
- d) Secção 4. Utilizadores de especial relevância que utilizam serviços de plataformas de partilha de vídeos. Os prestadores enumerados no Artigo 4.º, n.º 2, alínea g), do presente Decreto Real são registados nesta secção.

2. O objetivo das secções é recolher e divulgar as inscrições no registo, bem como a documentação de depósito que acredita cada um dos fornecedores.

Artigo 11.º Inscrições de registo e ficha de registo eletrónica.

- 1. O Registo do Estado efetuará as inscrições por meio de folhas de matrícula, que serão redigidas exclusivamente em formato eletrónico.
- 2. Deve existir uma folha de registo para cada prestador registado em cada secção, que deve ser identificada internamente por um «número de registo único».
- 3. As inscrições devem ser feitas a pedido de uma parte e devem ser entendidas como as que registam a apresentação de notificações prévias e pedidos de registo pelos prestadores.
- 4. Os registos, as anotações preventivas e os cancelamentos devem ser feitos ex officio. As inscrições de registo relativas a decisões sancionatórias também devem ser feitas oficiosamente, nos termos do Artigo 160(5) da Lei 13/2022, de 7 de julho.

Artigo 12.º Dados do fornecedor e ações a registar.



1. Os fornecedores devem fornecer as seguintes informações:
 - a) Nome e apelidos ou, se for caso disso, nome ou firma e nacionalidade do fornecedor.
 - b) Número de identificação fiscal (NIF) se o fornecedor for o número de identificação espanhol ou estrangeiro (NIE).
 - c) Sede social ou, se for caso disso, domicílio fiscal do fornecedor.
 - d) Endereço e endereço de correio eletrónico para notificações eletrónicas.
 - e) Nome e apelidos, NIF ou NIE, endereço, endereço de correio eletrónico, número de telefone e documento comprovativo da capacidade do representante legal para representar o prestador. Se inscrito no Registo Eletrónico de Competências de Procurador da Administração Geral do Estado, tal deve ser indicado.
 - f) Dados relativos ao órgão administrativo: tipo de órgão administrativo, nome de cada membro, cargo, data de nomeação, NIF ou NIE.
 - g) Natureza pública (incluindo controlo direto ou indireto por parte de um Estado terceiro) ou privada do prestador.
 - h) Documentação que ateste a constituição da pessoa coletiva.
 - i) Logótipo do fornecedor.
 - j) Causa de estabelecimento em Espanha nos casos previstos no Artigo 3.º da Lei 13/2022, de 7 de julho.
2. Além disso, os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual devem fornecer, na notificação prévia do início da atividade, os seguintes dados e documentos:
 - a) Detentores de participações significativas no capital social e identificação fiscal (NIF ou NIE), indicando as percentagens correspondentes, direta e indiretamente. Deve ser identificado se o titular, direta ou indiretamente, é um Estado terceiro. Deve também ser indicado o número de ações por acionistas com participações significativas. Entende-se por participações significativas o disposto no Artigo 38.º da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho.
 - b) Documentos que comprovem atos jurídicos e operações que impliquem a transmissão, a alienação ou a tributação das ações referidas no número anterior ou a transmissão ou promessa de cessão de ações, participações ou títulos equivalentes que tenham por efeito a aquisição direta ou indireta das ações de uma empresa cujo objetivo seja a prestação de um serviço de comunicação social audiovisual.
 - c) Número e proporção de mulheres no órgão de administração da empresa.
 - d) Ponto de contacto com o fornecedor à disposição do telespetador para comunicação direta com o gestor editorial e para garantir o direito de reclamação e receção de resposta.
 - e) Sítio da Web empresarial, que deve incluir a informação contida no Artigo 42.º da Lei 13/2022, de 7 de julho.



- f) Declaração de responsabilidade declarando que o prestador não se encontra em nenhum dos casos referidos no n.º 1 do Artigo 19.º da Lei 13/2022, de 7 de julho.

3. Os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão linear que utilizem ondas radiofónicas terrestres devem também apresentar, em anexo, uma declaração de responsabilidade sobre a não participação do fornecedor e/ou dos seus sócios ou proprietários com participações significativas no capital ou nos direitos de voto de outros fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão ou, de outra forma, não excedendo os limites estabelecidos no Artigo 35.º da Lei 13/2022, de 7 de julho.

4. Os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual radiofónico que utilizem ondas radioelétricas terrestres devem ainda apresentar, em anexo, uma declaração de responsabilidade relativa ao cumprimento dos limites estabelecidos no Artigo 78.º da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho.

5. Os prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos devem disponibilizar o seu sítio da Web empresarial, que deve incluir a informação contida no Artigo 42.º da Lei 13/2022, de 7 de julho.

Artigo 13.º Dados de serviço a serem registados.

1. Os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual devem fornecer os seguintes dados relativos ao serviço de comunicação social audiovisual prestado:

- a) Nome comercial e logótipo do serviço ou serviços.
- b) Data de início das emissões e data de termo das emissões, se previsto.
- c) Natureza (televisão ou rádio), generalista ou temática (tipo de série, tipo de filmes, crianças, documentários, notícias, desporto, jogos, comunicações comerciais audiovisuais ou outros) e público-alvo do serviço (crianças, jovens, famílias, adultos).
- d) Tipo de difusão do serviço de comunicação social audiovisual (linear, mediante pedido, acesso livre, encriptado).
- e) Âmbito geográfico das emissões.
- f) Idioma ou idiomas do serviço.
- g) Incorporação, se for caso disso, de serviços de legendagem, audiodescrição e linguagem gestual.
- h) Horário de transmissão do serviço.
- i) Tecnologia de transmissão de serviços:
 1. Televisão Televisão digital terrestre, cabo, satélite, IPTV, Internet.
 2. Rádio: DAB, AM. Indicar também se se trata de uma transmissão de rede.
 3. Se se tratar de um serviço de comunicação social audiovisual a pedido através da Internet, do sítio da Web ou do domínio através do qual o serviço de comunicação social audiovisual está acessível.



4. No caso da radiodifusão por satélite do serviço, devem ser incluídos tanto o nome do prestador de serviços de comunicações eletrónicas que presta o serviço de ligação ascendente como o nome do operador da plataforma de satélite.
 5. Serviço de agregação de serviços de comunicação social audiovisual que transmite o serviço de comunicação social audiovisual do fornecedor entre as suas ofertas.
 - j) Modo de financiamento do serviço (publicidade, subscrição, pay-per-view, outros).
 - k) No caso dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual públicos e dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual de televisão ou rádio que utilizem ondas de rádio terrestres sob licença, devem indicar o número administrativo da licença que permite a utilização do domínio público de rádio.
2. Os prestadores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual, os prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e os utilizadores de especial relevância que utilizem serviços de plataformas de partilha de vídeos devem fornecer, para o seu registo, os dados sobre o serviço referidos nas alíneas a), b), c), d), e), f), i) e j) do número anterior.
 3. Os prestadores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual devem também fornecer informações sobre:
 - a) A agregação de serviços de comunicação social audiovisual que oferecem aos utilizadores finais.
 - b) Os serviços de comunicação social audiovisual que compõem cada uma das ofertas de agregação de serviços, indicando o fornecedor responsável por cada um dos serviços e o respetivo logótipo.

Artigo 14.º Certificados.

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva que demonstre um interesse legítimo pode solicitar certificados relativos aos prestadores e serviços inscritos no Registo do Estado.
2. Os certificados de registo devem fornecer provas fiáveis do conteúdo das inscrições no registo e devem ser gratuitos.

Artigo 15.º Consultas.

O organismo responsável pela gestão do Registo do Estado deve resolver as questões gerais recebidas por via eletrónica, desde que essas consultas não envolvam, de modo algum, a pré-qualificação de atos, empresas ou documentos.



TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS PERANTE O REGISTO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Notificação prévia do início da atividade

Artigo 16.º Apresentação da notificação prévia do início da atividade.

1. A prestação de serviços de comunicação social audiovisual que não sejam por ondas radioelétricas terrestres exige a apresentação de uma notificação fiável e prévia ao Registo do Estado através da aplicação informática correspondente situada na sede eletrónica do Ministério dos Assuntos Económicos e da Transformação Digital.
2. Os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual devem utilizar os formulários normalizados de notificação prévia disponíveis na sede eletrónica do Ministério dos Assuntos Económicos e da Transformação Digital.
3. As informações fornecidas pelos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual são as referidas no Artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, e no Artigo 13.º, n.º 1.
4. A notificação prévia permitirá o início da atividade a partir do momento da sua apresentação, sem prejuízo dos poderes de verificação, controlo e inspeção conferidos ao organismo responsável pela gestão do Registo do Estado e do disposto nos Artigos 17.º e 18.º.

Artigo 17.º Correção da notificação prévia do início da atividade.

1. Se a notificação prévia apresentada ao Registo do Estado estiver incompleta, contiver deficiências ou não for fornecida a documentação exigida, o organismo responsável pela gestão do registo nacional deve exigir que o fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual corrija as deficiências ou forneça os documentos exigidos no prazo de 10 dias.
2. O organismo responsável pela gestão pode igualmente exigir a apresentação de documentação de acreditação do serviço de comunicação social audiovisual cuja prestação deva ser iniciada.

Artigo 18.º Notificação prévia sem efeitos.

1. A notificação prévia não produz efeitos nos seguintes casos:
 - a) Quando for realizada por pessoas singulares ou coletivas que, tendo o direito de prestar o serviço de comunicação social audiovisual televisiva em qualquer Estado-Membro da União Europeia, tenham sido sancionadas por decisão administrativa ou judicial nos dois anos anteriores com a privação dos seus efeitos ou a sua revogação.



b) Quando for realizada por pessoas singulares ou coletivas que, tendo o direito de prestar o serviço de comunicação social audiovisual de televisão em qualquer Estado-Membro da União Europeia, tenham sido sancionadas por decisão administrativa ou judicial por violação da legislação relativa a menores.

c) Quando for realizada por pessoas singulares ou coletivas que, tendo o direito de prestar o serviço de comunicação social audiovisual televisiva em qualquer Estado-Membro da União Europeia, tenham tido a sua atividade proibida durante os últimos dois anos por violarem direitos reconhecidos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou nas disposições da legislação europeia em matéria de proteção de menores.

2. Por decisão do chefe da Secretaria de Estado das Telecomunicações e Infraestruturas Digitais, no prazo de três meses a contar da notificação prévia e após audição do interessado, é declarada a concordância de qualquer das circunstâncias previstas nos números anteriores, que determinará a impossibilidade de continuar com a prestação do serviço, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou administrativa que possa ser aplicável.

A decisão pode determinar, nos casos mais graves, a impossibilidade de dar início a um novo procedimento para o mesmo efeito por um período máximo de dois anos.

3. Contra a decisão que põe termo ao procedimento administrativo, pode ser interposto recurso junto da mesma entidade que o emitiu nos termos do disposto nos Artigos 123.º e seguintes da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, ou essa decisão pode ser diretamente impugnada nos tribunais administrativos.

Artigo 19.º Inscrição da notificação prévia no Registo do Estado.

1. O fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual deve registar a notificação prévia no Registo do Estado, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Título II do presente Decreto Real.

2. A apresentação da notificação prévia constitui, por sua vez, a apresentação de um pedido de inscrição no Registo do Estado.



CAPÍTULO II

Procedimentos de registo e alteração dos registos

Artigo 20.º Obrigação de inscrição no Registo do Estado.

Os prestadores referidos no Artigo 4.º, n.º 2, do presente Decreto Real são obrigados a inscrever-se no Registo do Estado.

Artigo 21.º Natureza do registo.

A inscrição no Registo do Estado é de natureza declarativa.

Artigo 22.º Prática da primeira inscrição no Registo do Estado.

1. A primeira inscrição no Registo do Estado é efetuada oficiosamente nos seguintes termos:

a) No caso dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual sujeitos ao regime de notificação prévia, após notificação prévia nos termos do disposto no capítulo I do título II do presente Decreto Real.

b) No caso dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual sujeitos a licença e dos fornecedores públicos de serviços de comunicação social audiovisual, no prazo de um mês a contar da concessão, transferência ou locação da licença audiovisual obrigatória ou autorização equivalente, uma vez recebido o pedido de inscrição no Registo do Estado.

c) No caso de prestadores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual, prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e utilizadores de especial relevância que utilizem serviços de plataformas de partilha de vídeos, uma vez recebido o pedido de inscrição no Registo do Estado, que deve ser apresentado no prazo máximo de um mês a contar do início da atividade.

2. Para apresentar o pedido de registo, os fornecedores devem utilizar os formulários normalizados de pedido disponíveis na sede eletrónica do Ministério dos Assuntos Económicos e da Transformação Digital.

3. As informações prestadas são as referidas nos Artigos 12.º e 13.º, conforme aplicável a cada tipo de prestador.

Artigo 23.º Retificação do pedido de inscrição no Registo do Estado.

1. Se o pedido de inscrição no Registo do Estado estiver incompleto, contiver deficiências ou não for fornecida a documentação exigida, o organismo responsável pela gestão do Registo do Estado deve exigir ao prestador que corrija as deficiências ou forneça os documentos exigidos no prazo de 10 dias.



2. Se o prazo de correção referido no número anterior tiver decorrido sem que o pedido tenha sido satisfeito, considera-se que o requerente retirou o seu pedido de inscrição por decisão emitida pela entidade responsável pela gestão do Registo do Estado, sem prejuízo de o referido organismo poder decidir, se for caso disso, abrir o correspondente processo de sanção por incumprimento do dever de registo.

Artigo 24.º Inscrição do prestador no Registo do Estado.

Após receção dos dados e documentos do pedido de inscrição no Registo do Estado, o organismo responsável pela sua gestão deve examinar e verificar se os requisitos são cumpridos, a fim de proceder, se for caso disso, à validação do primeiro registo, que deve ser notificado ao prestador, juntamente com um número de registo único que possa utilizar para registar as alterações subsequentes dos dados introduzidos.

Artigo 25.º Procedimento de alteração dos dados inscritos no Registo.

1. Os fornecedores são obrigados a manter os dados do Registo do Estado atualizados.
2. Os prestadores devem notificar o Registo do Estado de qualquer ato ou facto que implique a alteração das informações previstas nos Artigos 12.º e 13.º que lhes sejam aplicáveis, no prazo máximo de um mês a contar da data em que tal se verifique, fornecendo a documentação comprovativa adequada.
3. Quaisquer alterações feitas aos dados e atos registados por um fornecedor, decorrentes de qualquer ato da Administração, devem ser notificadas ao Registo do Estado, a fim de serem registadas oficiosamente.
4. A notificação da alteração deve ser efetuada através da aplicação informática disponível na sede eletrónica do Ministério da Economia e Transformação Digital, sendo obrigatório indicar o número de registo único concedido ao prestador no momento do primeiro registo.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é enviada anualmente uma insistência aos prestadores inscritos no Registo do Estado, a fim de atualizar, se for caso disso, os dados inscritos no Registo do Estado.

Artigo 26.º Cancelamento do registo.

Após a perda do estatuto de fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual, em conformidade com o disposto no Capítulo III do Título II, a inscrição do fornecedor no Registo do Estado é cancelada oficiosamente.



CAPÍTULO III

Procedimento para a perda do estatuto de fornecedor

Artigo 27.º Causas da perda de validade do estatuto de fornecedor adquirido através da notificação prévia do início da atividade.

1. O fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual deixa de ter o estatuto de fornecedor nos seguintes casos:
 - a) Cessação da atividade do fornecedor.
 - b) Cessação da personalidade jurídica do fornecedor, exceto em caso de fusão, concentração, cisão, transferência ou aquisição de empresas ou ramos de atividade das mesmas, em que esteja estabelecida no contrato, desde que o prestador preencha as condições de capacidade.
 - c) Morte ou deficiência do fornecedor.
 - d) Sanção administrativa definitiva, nos termos do disposto no Título X da Lei 13/2022, de 7 de julho, que determina a perda do estatuto de fornecedor.
2. O fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual deixa igualmente de ter o estatuto de fornecedor nos casos em que se verifique a existência de inexatidões, falsidades ou omissões, de natureza essencial, nos dados e/ou nos documentos referidos no Artigo 12.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), e), g) e j), no Artigo 12.º, n.º 2, alíneas a), b), c), d) e f), e no Artigo 13.º, n.º 1, alíneas a), c), d), e), f), i) e j), do presente Decreto Real.

Artigo 28.º Causas da perda do estatuto de fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual que utilizam ondas radioelétricas terrestres sob licença.

A concordância de qualquer das causas para a cessação da licença prevista no Artigo 31.º da Lei 13/2022, de 7 de julho, resulta na perda do estatuto de fornecedor para os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual sob licença e segue o procedimento previsto no Artigo 30.º.

Artigo 29.º Causas da perda do estatuto de fornecedor para os fornecedores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e os utilizadores de especial relevância que utilizam serviços de plataformas de partilha de vídeos.

Os fornecedores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual, os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e os utilizadores de especial relevância que utilizem serviços de plataformas de partilha de vídeos perdem o estatuto de fornecedor, em conformidade com as causas referidas no Artigo 27.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), através do procedimento previsto no Artigo 30.º.



Artigo 30.º Procedimento para a perda do estatuto de fornecedor.

1. O processo de perda do estatuto de fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual é iniciado oficiosamente, mediante acordo para dar início ao procedimento emitido pelo organismo responsável pela gestão do Registo do Estado, nos seguintes termos:

- a) Nos casos 1, alíneas a), b) e c), do Artigo 27.º do presente Decreto Real, após receção da notificação do prestador das circunstâncias nele indicadas ou a partir do momento em que o organismo competente toma conhecimento desses factos.
- b) No caso 1, alínea d), do Artigo 27.º do presente Decreto Real, uma vez transitada em julgado a sanção aplicada.
- c) No caso 2 do Artigo 27.º do presente Decreto Real, a partir do momento em que a entidade competente toma conhecimento desses factos.

2. Na investigação do procedimento de perda do estatuto de fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual, a entidade responsável pela gestão do Registo do Estado pode solicitar a colaboração de outros órgãos administrativos. Pode também solicitar a terceiros, tais como prestadores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual ou fornecedores de serviços de comunicação social eletrónicos, informações relacionadas com a prestação do serviço declarada pelo fornecedor.

4. Por decisão do chefe da Secretaria de Estado das Telecomunicações e Infraestruturas Digitais, no prazo de seis meses a contar da data de início do procedimento, e após audição do interessado, é declarada a perda do estatuto de fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual.

5. Contra a referida decisão que ponha termo ao procedimento administrativo, pode ser interposto recurso junto da mesma entidade que o emitiu nos termos do disposto no Artigo 123 e seguintes da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, ou essa decisão pode ser impugnada diretamente nos tribunais administrativos.



TÍTULO III

Regime de penalização.

Artigo 31.º Exercício do poder de aplicar sanções.

1. A Secretaria de Estado das Telecomunicações e Infraestruturas Digitais exerce os poderes de supervisão, controlo e imposição de sanções no âmbito do presente Decreto Real, nos termos do disposto no Artigo 155.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho.
2. O órgão responsável pela gestão do Registo do Estado é responsável pela abertura, investigação e proposta de resolução dos procedimentos sancionatórios no âmbito do presente decreto real.
3. No exercício do poder sancionatório, aplica-se o disposto no Artigo 154.º da Lei 13/2022, de 7 de julho, com as especificidades previstas no artigo seguinte.

Artigo 32.º Procedimento de penalização.

1. O organismo responsável pela gestão do Registo do Estado pode dar início a um processo preliminar, a fim de verificar se certos factos de que tenha tido conhecimento são suscetíveis de conduzir à instauração de um processo sancionatório.
2. Na investigação do procedimento sancionatório, o órgão responsável pela gestão do Registo do Estado pode solicitar a colaboração de outros órgãos administrativos. Pode igualmente solicitar a terceiros, tais como prestadores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual ou fornecedores de serviços de comunicação social eletrónicos, informações relacionadas com a prestação do serviço declarada pelo fornecedor.
3. Por decisão do chefe da Secretaria de Estado das Telecomunicações e Infraestruturas Digitais, no prazo de um ano a contar do acordo de abertura do procedimento, e após audição do interessado, o procedimento sancionatório iniciado será encerrado.
4. Contra a decisão proferida pelo chefe da Secretaria de Estado das Telecomunicações e Infraestruturas Digitais que ponha termo ao procedimento sancionatório, pode ser interposto recurso junto da mesma entidade que o emitiu nos termos do disposto nos Artigos 123.º e seguintes da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro, ou essa decisão pode ser diretamente impugnada nos tribunais administrativos.



TÍTULO IV

Colaboração administrativa e cooperação do Registo do Estado

Artigo 33.º Dever de cooperação com a Comissão Europeia.

O organismo responsável pela gestão do Registo do Estado deve fornecer as informações contidas no Registo do Estado à base de dados centralizada dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual e dos prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos pelos quais a Comissão Europeia é responsável. Além disso, os dados contidos nos registos regionais devem ser fornecidos ao Registo do Estado no âmbito do canal de cooperação previsto no artigo seguinte.

Artigo 34.º Dever e meios de cooperação entre o Registo do Estado e os Registos Regionais.

A Secretaria de Estado das Telecomunicações e das Infraestruturas Digitais e as autoridades audiovisuais competentes das Comunidades Autónomas formalizarão um acordo de cooperação para a interligação eletrónica entre o Registo do Estado e os registos regionais e o acesso por via eletrónica a todos os dados nele contidos, a fim de facilitar a federação desses registos e o cumprimento das obrigações previstas na Lei 13/2022, de 7 de julho.

Artigo 35.º Colaboração com a Comissão Nacional de Mercados e Concorrência.

No âmbito da colaboração prevista no Artigo 153.º da Lei n.º 13/2022 e a fim de executar eficazmente as funções confiadas a ambas as autoridades audiovisuais no âmbito do presente decreto real, será formalizado um acordo de colaboração entre a Secretaria de Estado das Telecomunicações e Infraestruturas Digitais e a Comissão Nacional de Mercados e Concorrência.

Artigo 36.º Colaboração com outros organismos públicos.

No exercício das suas competências, o Registo do Estado pode solicitar informações ou assistência aos organismos e entidades da Administração Geral do Estado.

Disposição complementar única. Não há aumento das despesas públicas.

As medidas contidas no presente Decreto Real não devem resultar num aumento das dotações, remunerações ou outros custos de pessoal.



Disposição transitória primeira. Transferência de registos do Registo do Estado de Fornecedores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

Em conformidade com o disposto na sétima disposição transitória da Lei n.º 13/2022, de 7 de julho, as inscrições efetuadas no Registo do Estado dos Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual são transferidas oficiosamente para o novo Registo Estatal, e o Registo Estatal dos Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual, previsto no Decreto Real 847/2015, de 28 de setembro, que regula o Registo Estatal dos Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual e o procedimento de notificação prévia do início da atividade, deixa de vigorar.

Segunda disposição transitória. Prazo para o registo dos fornecedores que iniciaram a sua atividade e não estão inscritos no Registo do Estado dos Fornecedoros de Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

1. No prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto Real, os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual, os prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos e os prestadores de serviços de agregação de serviços de comunicação social audiovisual que não estejam inscritos no anterior Registo do Estado de Fornecedoros de Serviços de Comunicação Social Audiovisual devem apresentar o seu pedido de inscrição no novo Registo do Estado, fornecendo os dados exigidos nos Artigos 12.º e 13.º do presente Decreto Real.

2. Em conformidade com o disposto no Artigo 94.º e na nona disposição final da Lei 13/2022, de 7 de julho, os utilizadores de especial relevância que utilizem serviços de plataformas de partilha de vídeos dispõem de um prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do regulamento que especifica os requisitos a considerar como utilizador de particular relevância para apresentar o pedido de inscrição no Registo do Estado.

Terceira disposição transitória. Procedimentos iniciados.

Os procedimentos pendentes de resolução na data de entrada em vigor do presente Decreto Real continuarão a ser tratados de acordo com as disposições dos regulamentos em vigor no momento da sua entrada em vigor.

Disposição de revogação única. Âmbito da revogação regulamentar.

É revogado o Decreto Real n.º 847/2015, de 28 de setembro, que regula o Registo do Estado de Prestadores de Serviços de Comunicação Social Audiovisual e o procedimento de notificação prévia do início da atividade, bem como quaisquer regulamentos de grau igual ou inferior que contrariem ou se oponham às disposições deste Decreto Real.



Primeira disposição final. Poderes de desenvolvimento.

1. O chefe do Ministério dos Assuntos Económicos e da Transformação Digital pode emitir as disposições relativas ao desenvolvimento, aplicação e execução do presente decreto real.
2. O chefe do Ministério da Economia e da Transformação Digital pode alterar por resolução o conteúdo dos anexos do presente Decreto Real.

Segunda disposição final. Designação da competência.

O presente Decreto Real é emitido nos termos do disposto no Artigo 149.º, n.º 1, ponto 27, da Constituição, que confere ao Estado o poder de ditar as regras básicas que regem o sistema de rádio e televisão e, em geral, todos os meios de comunicação social, sem prejuízo das competências que correspondem às Comunidades Autónomas no seu desenvolvimento e execução.

Terceira disposição final. Entrada em vigor.

O presente Decreto Real entra em vigor no dia após a sua publicação no «*Jornal Oficial*».



Anexo I. Estrutura do Registo do Estado e da folha de registo eletrónica.

SECÇÃO 1: FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAL

REGISTO:

Número de registo único Data de registo do fornecedor

Data de apresentação da notificação prévia e/ou do pedido de registo. Dados do requerente.

Tipo de fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual

Dados do fornecedor (declarados pelo fornecedor).

Dados sobre serviços/canais (declarados pelo prestador).

Licença/Confiança da gestão.

MODIFICAÇÃO:

Data de alteração de dados Data de alteração de dados

CANCELAMENTO DO REGISTO

Notificação da perda do estatuto de prestador de serviços Perda da data do estatuto

PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Acesso ao processo administrativo:

Documentação fornecida pelo fornecedor

Documentação interna (procedimentos)

Outra documentação

SECÇÃO 2: PRESTADORES DE SERVIÇOS DE AGREGAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAL

REGISTO:

Número de registo único Data de registo do fornecedor

Data de apresentação do pedido de registo. Dados do requerente.

Dados do fornecedor (declarados pelo fornecedor).

Dados relativos ao serviço (pacote) declarados pelo prestador.

MODIFICAÇÃO:

Data de alteração de dados Data de alteração de dados

CANCELAMENTO DO REGISTO

Notificação da perda do estatuto de prestador de serviços Perda da data do estatuto

PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Acesso ao processo administrativo:

Documentação fornecida pelo fornecedor

Documentação interna (procedimentos)

Outra documentação

SECÇÃO 3: FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE PLATAFORMAS DE PARTILHA DE VÍDEOS.

REGISTO:

Número de registo único Data de registo do fornecedor

Data de apresentação do pedido de registo. Dados do requerente.

Dados do fornecedor (declarados pelo fornecedor).

Dados de serviço declarados pelo fornecedor.

MODIFICAÇÃO:

Data de alteração de dados Data de alteração de dados

CANCELAMENTO DO REGISTO



Notificação da perda do estatuto de prestador de serviços Perda da data do estatuto

PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Acesso ao processo administrativo:

Documentação fornecida pelo fornecedor

Documentação interna (procedimentos)

Outra documentação

SECÇÃO 4: UTILIZADORES DE ESPECIAL RELEVÂNCIA QUE UTILIZAM SERVIÇOS DE PLATAFORMAS DE PARTILHA DE VÍDEOS.

REGISTO:

Número de registo único Data de registo do fornecedor

Data de apresentação do pedido de registo. Dados do requerente.

Dados do fornecedor (declarados pelo utilizador).

Dados de serviço declarados pelo utilizador.

Plataforma de partilha de vídeos utilizada pelo utilizador.

MODIFICAÇÃO:

Data de alteração de dados Data de alteração de dados

CANCELAMENTO DO REGISTO

Notificação da perda do estatuto de prestador de serviços Perda da data do estatuto

PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Acesso ao processo administrativo:

Documentação fornecida pelo fornecedor

Documentação interna (procedimentos)

Outra documentação